



## **DUMPING SOCIAL: A PRECARIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO.**

**Francine Cansi**<sup>1</sup>  
**Rodrigo Bamberg Franco da Rosa**<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho trata sobre o dumping social como precarização do direito fundamental ao trabalho digno e os instrumentos processuais de combate e prevenção à prática de dumping social através do dano moral coletivo no direito do trabalho. O termo dumping social refere-se à prática recorrente e habitual de agressão aos direitos trabalhistas, que por sua vez fere intrinsecamente a dignidade do ser humano, e que como tal, acaba por atingir a sociedade. A abordagem dessa pesquisa ocorrerá, inicialmente, com vistas à evolução histórica mundial dos direitos sociais dos trabalhadores e a sua positivação nas constituições de alguns países, será abordada também a evolução e a positivação desses direitos no Brasil, iniciando-se em 1824 até o modelo atual da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, serão analisadas a doutrina e jurisprudência firmadas a respeito do conceito de dumping social, sua aplicação na Justiça do Trabalho brasileira e o impacto que ele causa na ordem econômica e, finalmente, proceder-se-á à análise do dano moral coletivo no direito do trabalho e os instrumentos processuais de combate e prevenção à prática de dumping social, como forma de combate a violação e concretização dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Ação civil pública. Dumping social. Dignidade Humana. Direito do Trabalho.

### **INTRODUÇÃO**

A partir de 1988, a nova Constituição, chamada de “Constituição cidadã”, tratou os direitos dos trabalhadores sob a rubrica de “direitos sociais”. Esta expressão tem um alcance maior que o “direito dos trabalhadores”, já que engloba o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, ao transporte, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados. Tais direitos afiguram-se como essenciais à concretização do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Advogada. Professora Mestre da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Processual Civil. **Coordenadora do Projeto de Extensão da UPF: Balcão do Trabalhador.** E-mail: [francinecansi@upf.br](mailto:francinecansi@upf.br)

<sup>2</sup> Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo-UPF -2017. Colaborador voluntário do Projeto de Extensão Balcão do Trabalhador- UPF. E-mail: [rodrigobamberg@yahoo.com.br](mailto:rodrigobamberg@yahoo.com.br)



Tendo sido criada a partir do rompimento com um governo de exceção, ainda em transito para o estado democrático, havia a necessidade de se atribuir maior ênfase aos direitos sociais. Para isso, já o segundo título da Constituição trata desses direitos, dentre eles os direitos sociais trabalhistas. Destaca-se que a Constituição pátria, instituiu um Estado Democrático de Direito, objetivando garantir os direitos sociais, já que logo em seu artigo 1º, inciso IV, garante, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nesse argumento, considera-se a partir daqui, sendo considerado como as agressões reincidentes aos direitos sociais trabalhistas e constituindo uma forma de precarização das relações de trabalho a fim de obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, apesar de o *dumping* social ser uma prática recorrente que afeta não só o indivíduo, mas também a coletividade, não há disposição legal que o proíba. Em vista disso coube aos doutrinadores e magistrados o preenchimento deste vazio legislativo, esses no sentido de reconhecer a prática como ilícita, com alguns até o fazendo de ofício, enquanto que aqueles dão o embasamento teórico às ações em face do *dumping* social.

## **2. O DUMPING**

O *dumping* é um conceito oriundo do direito empresarial internacional, caracterizado pela ocorrência de venda de produtos e/ou serviços por um preço muito abaixo daqueles praticados pelo mercado, com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar sua participação no mercado. Trata-se de concorrência desleal e como tal sujeita a sanções.

A expressão *dumping* provém do verbo inglês *dump*, significando desfazer-se de algo e depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Portanto, o conceito de *dumping*, no plano internacional, atém-se exclusivamente a questões econômicas, tanto na natureza, quanto no fim cuja sua execução serve, sendo que “o avanço desta prática se deve à face negativa do expansionismo industrial e da globalização das trocas, responsável pela grave deterioração da ética no comércio internacional” (PINTO, 2011, p. 137).

### **2.1 Prática do dumping nas relações de trabalho**

No que tange a globalização e a mudança nas relações de trabalho, Romita (2007) esclarece que é um processo irreversível que permite o deslocamento rápido, barato e maciço de mercadorias, serviços capitais e trabalhadores, podendo-se pensar no surgimento de um



único mercado planetário de bens e trabalho. Sendo então, conceituada, como um conjunto de fatores que determinam a mudança dos padrões de produção, criando uma nova divisão internacional do trabalho. Já que a economia passa a se desenvolver numa escala mundial, tornando obsoleta a clássica noção de fronteira geográfica.

Ou seja, esse mundo sem fronteiras, ou melhor, com fronteiras relativas, cada país, em tese, decide o que e quanto irá permitir de produtos e empresas estrangeiras, levando em consideração a sua situação política e econômica (RODRIGUES JÚNIOR, 2014). Portanto, países subdesenvolvidos se veem forçados a aceitar que empresas multinacionais entrem em seu mercado oferecendo produtos mais baratos, sem que os empresários locais estejam preparados para essa concorrência.

Essa concorrência desleal é deveras prejudicial, tanto às empresas locais, quanto aos seus empregados, assim como entende Stiglitz Forçar uma nação em desenvolvimento a se abrir a produtos importados, que concorreriam com as mercadorias produzidas internamente por determinados setores da economia, setores bastante vulneráveis à concorrência de produtos semelhantes porém muito mais fortes, provenientes de outros países, pode ter consequências desastrosas, tanto do ponto de vista social quanto do ponto de vista econômico (FRAZÃO, 2016).

A globalização como fenômeno de integração dos povos e difusão do conceito de direitos humanos é extremamente positiva. Todavia, não se trata de um movimento natural e sim imposto pelos países desenvolvidos, que mantiveram suas economias fechadas enquanto se estruturavam e, posteriormente, com seu mercado interno saturado e as empresas muito fortes financeiramente, entenderam que era necessário conquistar novos mercados (PINTO, 2011).

Seguindo nesta mesma linha de raciocínio, o *dumping* é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isto, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado este objetivo, a empresa praticante do *dumping* passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial. De resto, o *dumping* é uma prática desleal e proibida em termos comerciais (FROTA, 2014).

Partindo desta premissa é necessário esclarecer que nem toda prática de venda com valor inferior pode ser considerada como prática de *dumping*. Somente as realizadas com o único



intuito de ganhar mercado mediante a quebra de empresas concorrentes, do contrário estaria punindo empresas que conseguem, por exemplo, reduzir seus custos por meio de investimentos em modernização e aperfeiçoamento de técnicas de produção, o que além de não configurar *dumping* é uma atitude louvável, do ponto de vista do empreendedorismo (FRAZÃO, 2016).

Assim, para competir nesse “novo mercado” as empresas locais, quais sejam as atingidas diretamente pela empresa praticante do *dumping*, saíram em busca de alternativas para reduzir custos para enfrentar esta concorrência desleal. Dentre as alternativas encontradas, uma passa pelos direitos trabalhistas, ou melhor, pela sua flexibilização. Com isso, empresários inescrupulosos optam por reduzir os custos de produção não por meio da utilização de novas tecnologias, mas mediante a sonegação de direitos trabalhistas (PINTO, 2011).

Diante deste cenário, a doutrina adaptou o conceito de *dumping* para o direito laboral e convencionou chamá-lo de *dumping* social, que nada mais é do que a violação sistemática dos direitos trabalhistas com vistas à diminuição de custos e aumento da lucratividade. Segundo Novaes e Silva “o *dumping* social, também diz respeito a baixos preços, porém, estes são obtidos em decorrência da violação de direitos trabalhistas” (MONTEIRO, 2015).

Os novos mecanismos utilizados pelas empresas à luz de uma economia globalizada deram lugar ao termo conhecido com *Dumping social*, que vem a caracterizar as práticas adotadas por algumas empresas multinacionais para obterem maiores benefícios e menores custos de produção a partir do desrespeito aos direitos e garantias trabalhistas, internacionalmente reconhecidos (MAYORGA; UCHOA, 2014).

Essa adaptação conceitual corresponde à deterioração do contrato individual de trabalho em prol do empregador, com a redução dos direitos e garantias do empregado. A diferença principal é de que, apesar de atingir indiretamente outras empresas, não se faz mister o intuito de extermínio empresarial nos moldes do conceito original de *dumping*. O empregador pode reduzir seus custos através da sonegação de benefícios trabalhistas sem repassar esta suposta “economia” ao preço final aumentando consideravelmente suas taxas de lucratividade (SOUTO MAIOR, 2014).

Souto Maior assevera que O “*dumping* social”, assim identificado como a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência, ainda que tal objetivo não seja



atingido, deve repercutir juridicamente, pois causa grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para sociedade em geral (SOUTO MAIOR, 2014).

Deste modo, o *dumping* social para além do impacto econômico, possui também um impacto social negativo muito alto, já que pode ser utilizado com o intuito de concorrência desleal. A prática pode atingir outras empresas, que cumprem regularmente o disposto nas leis trabalhistas e conseqüentemente seus empregados em caso de diminuição de produção ou até mesmo fechamento de empresas (SANTOS, 2015).

Outro aspecto negativo é o de ser utilizado simplesmente para auferir maiores lucros, suprimindo direitos e garantias trabalhistas de seus empregados, não tendo um impacto econômico significativo no mercado, mas sim com um impacto social inestimável nestes empregados e suas famílias (MONTEIRO, 2015).

Confirmando este entendimento Souto Maior (2015) esclarece As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas. Dessas agressões, o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. O resultado é a precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.

Por fim, o *dumping* social apesar de recente no ordenamento jurídico brasileiro é deveras prejudicial, já que o que se negocia é a dignidade do ser humano. O homem passa a ser visto como uma mercadoria a serviço dos interesses comerciais das grandes transnacionais, impactando econômica e socialmente, podendo levar a um grande retrocesso social (SOUTO MAIOR, 2014).

Não é porque inexistente dispositivo legal que proíba a prática de *dumping* social que se deve resignar-se e aceitar tal como normal, nos moldes de “tudo que não é proibido é permitido”, muito pelo contrário, esta apatia dos legisladores que não conseguem fazer com que a legislação trabalhista se mova no mesmo ritmo da sociedade é assustadora e motivo de indignação. Portanto, tal situação deve fazer com que todos se questionem e se indignem sobre o fato de que uma mesma empresa possua contra si uma infinidade de ações trabalhistas discutindo matéria idêntica (SOUTO MAIOR, 2014).



E não são raras as vezes que estas ações são julgadas no mesmo tribunal, pelos mesmos juízes, que vagarosamente começaram a perceber que cada caso não é uma situação isolada. Que ao se repetirem ações que envolvam a mesma empresa e a mesma supressão de garantias trabalhistas, está-se diante de um contexto de caos social (MONTEIRO, 2015). E reside, justamente, no fato de não haver disposição legal sobre o tema a maior dificuldade em combatê-la, já que o trabalhador ao se sentir aviltado em seus direitos, normalmente ingressa com uma ação requerendo tão somente seus direitos individuais.

Assim, mesmo que formule pedido indenizatório por prática de dumping social por parte de seu empregador, esta indenização individual não será de um montante tal que possa frear o ímpeto deste em sonegar benefícios trabalhistas dos outros empregados. Mas com o advento do Enunciado supracitado, afirmando que se trata de dano a sociedade, abriu-se a possibilidade de uma indenização suplementar, “é possível a condenação da sociedade empresária que pratica o dumping social ao pagamento de uma indenização em decorrência do dano causado à sociedade” (FERREIRA; RODRIGUES, 2014).

Desta maneira, mediante a análise de uma série de julgados, verifica-se que os Tribunais trabalhistas estão cada vez mais receptivos ao reconhecimento do dumping social, quando da incidência de reiteradas agressões aos direitos dos trabalhadores. Denota-se que invariavelmente as empresas agressoras são de grande porte e/ou multinacionais (FERREIRA; RODRIGUES, 2014). O objetivo principal do dumping social pode não ser causar distúrbios à ordem econômica, todavia, o resultado de tal prática fatalmente o fará, violando principalmente o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal. Assim, facilmente uma empresa que adote a prática do dumping social conseguirá incorrer nas três hipóteses de abuso de poder econômico.

Desta feita, a empresa que pratica o dumping social estará inevitavelmente incorrendo no abuso de poder econômico, já que além de violar direitos sociais trabalhistas, também estará violando os princípios e fundamentos da ordem econômica previstos no artigo 170, da Constituição. O abuso do poder econômico, quais sejam a eliminação da concorrência e a dominação dos mercados, são diretamente conectadas, já que a concretização daquela leva a efetivação desta (FERREIRA; RODRIGUES, 2014).

Com isso a empresa ao reduzir preços sonegando direitos trabalhistas, incidindo na hipótese do dumping social, estará incorrendo nesse abuso, pois mediante essa concorrência desleal, outras empresas não serão capazes de competir e se manterem no mercado.



Ironicamente, se essas empresas seguirem seu exemplo, dificultará sobremaneira a prova desse abuso, já que se manterão no mercado, não havendo dominação dos mercados e eliminação da concorrência.

No caso do dumping social há que se fazer uma interpretação extensiva, já que efetivamente há um aumento arbitrário dos lucros, pois uma empresa ao sonegar o pagamento de horas extras, por exemplo, e não repassar essa “economia” ao preço de seus produtos estará aumentando arbitrariamente seus lucros (CARVALHO JÚNIOR, 2012). Note-se que a Constituição fala em aumento dos lucros e não necessariamente de preços, podendo assim, uma empresa manter os preços de seus produtos e ainda estar praticando abuso de poder econômico.

Ademais, tanto quanto no conceito de dumping, do qual deriva, a prática do dumping social resultará na ocorrência de concorrência desleal, uma vez que o empresário se utiliza da sonegação de direitos trabalhistas como maneira de auferir maior lucro. A diferença residirá na intenção primordial, que no conceito original é a de eliminar a concorrência e ganhar mais espaço no mercado, enquanto que no dumping (MONTEIRO, 2015).

Mas ambos trazem impactos negativos à sociedade, sendo que o dumping social acarreta um dano social amplo, não atingindo somente os trabalhadores da empresa que age em desconformidade com a legislação trabalhista, mas também aos trabalhadores das empresas que concorrem no mesmo mercado (FERREIRA; RODRIGUES, 2014). Essa prática execrável tanto prejudica o trabalhador, como o empresário decente, já que se revela uma forma de minar ou mesmo exterminar a concorrência, à custa da precarização de direitos fundamentais do empregado. Portanto, os juízes do trabalho devem ficar atentos e lhes cumpre reprimir e punir, exemplarmente, o dumping social assim praticado (FROTA, 2014).

Devido a isso, pode-se ocorrer não somente o retrocesso social para os trabalhadores restritos ao meio onde se pratica o dumping social, mas também um retrocesso social oficial, com mudanças na legislação laboral que impliquem em redução de benefícios aos trabalhadores.

## **2.2 O combate ao *dumping* social**

Com a edição da Lei 7.347 de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública, teve início um grande progresso na proteção dos interesses coletivos, visto que essa surgiu para tutelar direitos difusos e coletivos, entre outros (FRANÇA, 2004). Posteriormente, com o advento da



Constituição Federal em 1988 e o Código de Defesa do Consumidor em 1990, formou-se uma malha de proteção desses direitos coletivos, que ao falar em devido processo legal em sede de direitos coletivos lato sensu é fazer menção à aplicação de um outro plexo de normas e não do tradicional Código de Processo Civil (LGL\1973\5), sob pena de assim violarmos a Constituição, impedindo o efetivo acesso à justiça (CUNHA, 2014). Esse outro plexo de normas inova o ordenamento jurídico, instituindo o que passaremos a chamar de jurisdição civil coletiva. Esta é formada basicamente por dois diplomas legais: o CDC (LGL\1990\40) (Lei 8.078/90) e a LACP (Lei 7.347/85) (FIORILLO, 2000).

Com isso, a ação civil pública surgiu como uma “ferramenta” para garantir os direitos transindividuais, posto que é mediante ela que questões de interesse coletivo e social, antes preteridas, são levadas à ser apreciadas pelo Poder Judiciário (DELGADO, 2011).

Mancuso, citado por Cunha (2014) ao definir a ação civil pública, o faz ligando à evolução da mesma dentro do ordenamento jurídico, deve ser compreendido no contexto mais amplo de uma notória linha evolutiva por que vêm passando os três grandes pilares da ciência processual: a ação, que se vai despegando do enfoque eminentemente individualístico, de uma lide envolvendo Tício versus Caio, oferecendo-se agora como meio idôneo para expressão de relevantes interesses metaindividuais, nos vastos espaços do universo coletivo; o processo, que vai se destacando da visão tradicional de uma relação jurídica entre o Estado e o jurisdicionado, passando agora a operar como instrumento idôneo à consecução de uma ordem jurídica mais justa e efetiva; e finalmente, a própria jurisdição, não mais contida no clássico trinômio "Poder - órgão - função" voltado à distribuição do serviço judiciário, mas já agora operando como instância estatal mais próxima do jurisdicionado, sensível ao seus anseios e comprometida com a necessidade de uma resposta judiciária mais célere e de melhor qualidade. Enfim, temos agora o Estado-juiz integrado no esforço comum que empolga os demais Poderes e a própria sociedade civil, no contexto de uma vera democracia participativa, instaurada na atual Constituição.

Desta feita, dentre os instrumentos processuais previstos, a ação civil pública é a alternativa mais viável no enfrentamento do *dumping* social, já que a sua natureza é a de tutelar os direitos transindividuais. Ocorre que por um determinado tempo houve uma discussão para saber se era cabível tal ação na Justiça do Trabalho, discussão essa encerrada com o advento da Constituição de 1988, já que o objeto da Ação Civil Pública foi ampliado consideravelmente,



não se limitando apenas a reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas também para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CUNHA, 2014).

No que se refere à legitimidade para postular Ação Civil Pública, temos a “*legitimatio ad processum* (pressuposto processual) e *legitimatio ad causam* (condição da ação), destacando, ainda que a validade de ambas depende de autorização expressa do ordenamento jurídico” (NERY JÚNIOR, NERY, 1999, p. 375). Como já mencionado, os legitimados estão elencados na Constituição Federal, no artigo 129, III, § 1º, na Lei 7.347/85, no artigo 5º, e, por fim, no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 82.

Não existe uma ação civil pública trabalhista, ao menos não como instituto, mas sim a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, que se diferencia da ação civil pública original em alguns pontos. O primeiro ponto refere-se ao objeto, que deve ser restrito a matéria trabalhista, o segundo diz respeito à legitimidade, ou seja, Ministério Público do Trabalho e sindicatos, e, por fim, a competência é da Justiça do Trabalho, exclusivamente (DALAZEN, 1994).

Entretanto, apesar de haver essa variedade de legitimados, no que concerne à ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se que os Sindicatos somente podem postular acerca de direitos dos trabalhadores da categoria a qual representa, enquanto que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para postular em nome de todos os trabalhadores, sendo “o único incondicionalmente legitimado” (BASTOS, 1997, p.152) para defender interesses coletivos e difusos, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 75, de 1993, em seu artigo 83, inciso III.

O instrumento processual mais eficaz para enfrentar o *dumping* social é a ação civil pública, faz-se necessário analisar de que maneira uma condenação ao pagamento de uma indenização ajudará na busca da eliminação de tão nefasta prática. A condenação ao pagamento de uma indenização decorre da responsabilidade civil, que como já visto, surge da conduta ilícita que cause algum dano a outrem. A responsabilidade civil possui três funções: reparatória, compensatória e punitiva. A reparatória é a função de reparar, ou seja, “a reparação pretendida pelo direito deve proporcionar à vítima o retorno à situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano” (VIDAL, 2014).



Já a função compensatória diz respeito a compensar a vítima pelo dano sofrido em face de não ser possível retornar à situação em que se encontrava. A função compensatória tem uma função própria, de entregar à vítima um valor substitutivo ao dano causado, em virtude da impossibilidade ou dificuldade de se fazer retornar ao *status quo ante*. O valor atribuído à indenização, portanto, assume a função de compensar ou confortar a vítima, proporcionando-lhe em troca do bem perdido um outro, a que não tinha acesso primitivamente. Nesse caso, atribui-se um valor compensatório para mitigar o dano causado. O dano continua, mas a vítima recebe um valor pecuniário, como lenitivo, para compensar a perda do bem tutelado (CUNHA, 2014).

Essas duas práticas são as mais utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro e levam em consideração somente a vítima, não se investigando o grau de culpa do causador do dano e muito menos os motivos que o levaram a conduta ilícita. Todavia, devido a essas funções não serem suficientes no enfrentamento de casos de desrespeito aos direitos coletivos e difusos, surgiu a função punitiva, qual seja a de punir aquele que causa algum dano mediante a condenação ao pagamento de uma indenização com um valor que exerça essa função. “Possibilita-se uma indenização de natureza punitiva, capaz de reprimir o ofensor e, conseqüentemente, de prevenir novos ilícitos” (VIDAL, 2014, p. 166).

A função punitiva não leva em consideração à vítima, ela está focada no causador do dano, atingindo um caráter punitivo e pedagógico. Ela se dirige contra o infrator para que ele seja desestimulado à reincidência da prática do ato lesivo, valorando-se o grau de reprovação social de sua conduta. Com isso se reprime e se previne a violação do ordenamento jurídico e se promove a paz social, privilegiando-se a integridade do direito, em sua missão de proteger o lícito e de se reprimir o ilícito (CUNHA, 2014).

Em relação ao *dumping* social deve-se utilizar conjuntamente as três funções, mas com ênfase no aspecto punitivo, visto que o intuito de quem o pratica é precipuamente o lucro. Assim, como se trata de prática que leva outras empresas a aderir a mesma conduta, faz-se mister que haja uma condenação de cunho pedagógico, para que não somente o infrator deixe de praticar tal conduta, como demonstre aos outros que não compensará (SOUTO MAIOR, 2014).

Entretanto, a função punitiva não tem mais o caráter de retaliação, nos moldes do que era realizado antigamente, como esclarece Levy:



Os conceitos de dano injusto e vingança privada jamais andaram muito separados; ao contrário, mesmo antes do desenvolvimento dogmático no direito romano, a ideia de dano injusto já aparecia como o rompimento de uma ordem social, e mesmo uma ordem cósmica. O rompimento de um equilíbrio natural, tão importante às sociedades antigas, repousava na atuação do ser humano como instrumento de quebra da ordem imposta pela transcendência divina. O restabelecimento dessa ordem passava, necessariamente, não pelo restabelecimento de um status quo ante pecuniário, mas no direito do indivíduo atingido a realizar exatamente o mesmo ato. Portanto, esse mecanismo de espelhos proporcionava um sentimento de restabelecimento da ordem natural muito mais apaziguador das almas do que a indenização. Nesse contexto, o ato ilícito não era considerado, em suas origens, como fonte de uma obrigação, mas como fonte de um direito de vingança (LEVY, 2011, p. 167).

Assim, apesar de a função punitiva ter origem na vingança privada, não é esse sentido que se busca, até mesmo porque em uma ação civil pública a destinatária da indenização será a sociedade. O que se busca com a função punitiva é a interrupção da prática de conduta ilícita e a punição que pode resultar dessa conduta, servindo como exemplo para que outros não incorram na mesma prática.

Desta maneira, cabe ao magistrado levar em consideração as três funções na ocasião em que estiver quantificando uma indenização. E em relação ao montante desta indenização, o juiz deverá levar em consideração não somente o dano sofrido (pelos trabalhadores da empresa), mas principalmente o dano globalmente produzido, ou seja, o dano causado à sociedade (LEVY, 2011). Não é uma tarefa fácil, posto que não se trata de critérios objetivos, pois auferir a extensão do dano que o *dumping* social causa é quase impossível. Deste modo, devido às dificuldades, o correto seria estabelecer alguns critérios que ajudassem nessa quantificação, a fim de que se mantenha um padrão de decisões.

Neste aspecto, não se pode perder de vista que, fora algumas situações em que o *quantum debeatur* pode ser mensurado de maneira objetiva, a condenação imposta pelo magistrado terá como base o chamado dano moral coletivo, cuja quantificação deverá levar em consideração as peculiaridades de cada caso, sugerindo-se que o magistrado tome por base os seguintes critérios: quantidade de trabalhadores cujos direitos trabalhistas foram violados, porte econômico da empresa e reincidência em caso de condenação anterior (FERREIRA; RODRIGUES, 2014). Com base nesses critérios, poderá o julgador arbitrar um valor compatível com o caso concreto, atendendo ao caráter reparatório e pedagógico da condenação,



isto é, em montante suficiente para reparar o dano causado e que sirva como um instrumento para inibir a reiteração dessa prática ilícita (SOUTO MAIOR, 2014).

A respeito da destinação do valor arrecadado com as condenações, não há uma uniformidade nas decisões, mas ainda assim a maioria concorda que deverá retornar a sociedade. O desrespeito contumaz e inescusável à legislação trabalhista e aos princípios constitucionais que resguardam a dignidade humana do trabalhador provoca danos a toda a sociedade (violando interesses difusos), a indenização deve ser revertida à comunidade afetada. Parece-nos importante, para que efetivamente se confira caráter pedagógico ao processo, que a comunidade lesada pela prática de *dumping* social enxergue o resultado da atuação judicial (FERREIRA; RODRIGUES, 2014).

Assim, o mais comum tem sido seguirem o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, que ao intentar uma ação civil pública requer a reversão do valor da indenização ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Esta indenização deverá ser possuidora das mesmas características do dano a qual ela está reparando, ou seja, se o dano é coletivo a reparação também deverá ser revertida em favor da coletividade (ROMITA, 2007).

Desta maneira, é preferível, do ponto de vista da sociedade, que seja interposta uma ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo, do que várias reclamações trabalhistas individuais, não que elas sejam excludentes, mas as ações individuais não tem o condão de servirem como exemplo, no combate à flexibilização e precarização dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores (FERREIRA; RODRIGUES, 2014).

Ante o exposto, tem-se que o *dumping* social atinge direitos individuais e coletivos, entretanto, o dano coletivo é tão extenso que se torna nítida a necessidade de tutela dos interesses coletivos, mediante interposição de ação civil pública de indenização por dano moral coletivo. O principal objetivo das empresas que praticam o *dumping* social é auferir maior lucro, desse modo, a melhor forma de combate a essa prática será a condenação ao pagamento de indenização que supere o lucro obtido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano é um ser social, ou seja, desde o início da espécie unia-se em grupos, tendo em vista a satisfação de suas necessidades básicas. Ocorre que ao reunir-se em grupo, estabelecia-se uma relação de hierarquia, com o mais forte normalmente fazendo às vezes de



líder. Esses grupos ao fortalecerem-se entravam em atrito com outros, e os vencedores subjugavam os derrotados, constituindo-se uma relação de escravidão, se tornando, com as devidas ressalvas, no ponto de partida das relações de trabalho.

Essa relação de escravidão perdurou por muito tempo, dando lugar ao sistema feudal, que tinha como base a proteção do senhor feudal, assim o trabalhador rural não era um escravo, mas um servo. Apesar dessa mudança, ainda não se configurava uma relação trabalhista, visto que o servo trabalhava nas terras e pagava uma porcentagem de tudo que ganhava ao senhor.

À medida que os feudos foram se desenvolvendo, passaram a se tornar cidades, com a população da zona rural migrando para esses centros. Com todas essas pessoas reunidas em um só lugar, não era mais viável o modelo rural, estabelecendo-se o comércio como fonte de trabalho e recursos. Dessa mudança começa a se estabelecer a relação trabalhista, já que pessoas começaram a ser contratadas para trabalhar mediante um pagamento.

Desse contexto de mudança surgem os direitos fundamentais de primeira dimensão, que tutelava basicamente os interesses privados frente ao Estado, são os direitos ligados ao conceito de liberdade do indivíduo. Com a consolidação desses direitos, o crescente número de trabalhadores nas fábricas e as péssimas condições de trabalho, surge a necessidade de um direito do trabalho, visto que o trabalhador não poderia mais ser visto como coisa.

Dentre essas situações, tem-se o *dumping* social, conceito derivado do *dumping* do direito empresarial internacional, que se trata da prática de uma empresa internacional quando resolve expandir seu mercado, utilizando-se de política agressiva de preços baixos, muitas vezes abaixo do custo de produção, com vista a eliminar a concorrência. Enquanto que o *dumping* social se trata da reiterada e continuada agressão aos direitos trabalhistas com o intuito principal de aumentar os lucros.

Essa prática é deveras prejudicial, visto que os danos causados não se restringem à esfera da empresa, atingindo também os empregados das empresas concorrentes, já que essas terão de escolher entre copiar a conduta e sonegar direitos trabalhistas ou deixar o mercado, devido a essa concorrência desleal, tendo de demitir todos os seus empregados.

No entanto, os danos não ficam restritos aos trabalhadores, já que tal prática viola a própria ordem econômica, decorrente do abuso de poder econômico nas três hipóteses previstas: a eliminação da concorrência, dominação dos mercados e o aumento arbitrário dos lucros.



Assim, apesar do *dumping* social estar diretamente ligado à violação de direitos trabalhistas, não se pode olvidar dos seus efeitos nefastos na economia, e, por conseguinte, na sociedade.

O dano pressupõe a responsabilização de alguém, que poderá ser condenado a repará-lo, desde que estejam presentes, além do dano, a conduta e o nexo causal. Desta feita, não há dúvida que a empresa que praticar o *dumping* social estará violando os direitos individuais de seus empregados, que poderão postular judicialmente a reparação desses danos. No entanto, no tocante ao dano à sociedade, a agressão aos direitos transindividuais ensejará que se pleiteie uma indenização por danos morais coletivos, que é a lesão na esfera moral de uma comunidade.

Assim, apesar de não há uma lei específica sobre o *dumping* social, a Justiça do Trabalho tem firmado jurisprudência uniforme no reconhecimento da prática como ilícita e violadora de direitos difusos e coletivos. Contudo, no tocante ao instrumento processual adequado e quem possui a legitimidade para pleitear judicialmente essa indenização, ainda há uma diversidade de posicionamentos, especialmente nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A ação civil pública é o meio processual, utilizado para garantir os direitos transindividuais, visto que é mediante ela que questões de interesse coletivo e social são levadas para ser apreciadas pelo Poder Judiciário. Os legitimados para interpor uma ação civil pública são as pessoas de direito público e privado previstas em lei, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Ante todo o exposto, conclui-se que a postulação individual a uma indenização por dano moral coletivo decorrente da prática de *dumping* social, em uma reclamatória trabalhista, não serve ao propósito de combater e servir como exemplo na prevenção a tal prática, visto que não será de montante alto o suficiente para isso. Ainda, o próprio Tribunal Superior do Trabalho não tem reconhecido a legitimidade do trabalhador a postular em nome da sociedade.

## REFERÊNCIAS

FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. **Dumping social trabalhista**: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores. Cadernos de Direito, Piracicaba, vol. 14, p. 217-230, jul-dez, 2014, p. 133.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 218.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. Liquidação e execução na ação coletiva trabalhista. São Paulo: LTr, 2012.

CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. **Responsabilidade civil trabalhista e a doutrina dos “punitive damages” na justiça do trabalho brasileira**. Revista LTr, São Paulo, vol. 78, n. 5, p. 542-553, maio, 2014.



- DALAZEN, João Oreste. **Ação civil pública trabalhista**. Revista TST, Brasília, vol. 63, p. 96-107, 1994.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. **Dumping social trabalhista: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores**. Cadernos de Direito, Piracicaba, vol. 14, p. 217-230, jul-dez, 2014,
- FRANÇA, Daniel Luiz do Nascimento. **Dano Moral – necessidade da prova do prejuízo para configuração da responsabilidade civil**. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 19, p. 69-82, jul-set, 2004.
- FRAZÃO, Ana. **Dano social e dumping social no direito do trabalho: perspectivas e limitações**. Revista LTr, São Paulo, vol. 80, p. 284-300, mar, 2016.
- FROTA, Paulo Mont`Alverne. **O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal**. Revista LTr, São Paulo, n. 78, v. 02, fev, 2014.
- MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. **Efeitos do dumping social no direito ao meio ambiente do trabalho sadio: atuação da OIT e OMC**. Direito do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/85650/2015\\_rev\\_trt09\\_v04\\_n043.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/85650/2015_rev_trt09_v04_n043.pdf?sequence=1)> Acesso em: 15/09/2016. n. 05, p. 584-605, maio, 2015.
- MONTEIRO, Carolina Masotti. **A prescrição na perspectiva do dumping social**. Revista LTr, São Paulo, vol. vol. 79, n. 05, p. 584-605, maio, 2015.
- NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 375.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?**. Revista do TST, Brasília, v. 77, n. 3, p. 136-153, jul-set, 2011.
- RODRIGUES JÚNIOR., Edson Beas. **A função empresarial do direito do trabalho e a repressão local à concorrência predatória internacional viabilizada pelo dumping social**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 160, p. 49-107, dez/2014.
- ROMITA, Arion Sayão. **Dano moral coletivo**. Revista do TST, Brasília, v. 73, n. 2, abr-jun, 2007, p. 79.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dumping social nas relações de trabalho**. Forma de combate. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, vol. 04, n. 43, p. 62-72, ago, 2015. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/85650/2015\\_rev\\_trt09\\_v04\\_n043.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/85650/2015_rev_trt09_v04_n043.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 15/09/2016.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- VIDAL, Luísa Ferreira. **Função punitiva da responsabilidade civil: da (in)admissibilidade da pena civil pelo direito brasileiro**. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 60, p. 161-173, out-dez, 2014.